

LEI Nº 702, de 20 de dezembro de 1993

SÚMULA: *Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guaratuba.*

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernentes à Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias:

Art. 2º - Os tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos

a - Predial e Territorial Urbano ou Imobiliário;

b - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c - Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;

d - Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis;

II - Contribuição de Melhoria;

III - Taxas:

a - de serviços;

b - pelo exercício do Poder de Polícia;

**CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 3º - Hipótese de incidência do imposto sobre serviços é toda prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, com fito de remuneração, a qualquer título.

§ 2º - Também consideram-se prestação de serviços as atividades prestadas em caráter pessoal.

Art. 4º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 5º - Responsável é o usuário de serviços, que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro da Fazenda Municipal.

Art. 6º - Base imponible é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base imponible de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art. 7º - As alíquotas do imposto são:

I - Atividades previstas no item 59, letra "a" da lista de serviço, constante do Anexo I:	1%
II - Atividades previstas no item 59, letras "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	10%
III - Atividades previstas nos itens 60, 61, 94, 95, 96 e 97	5%
IV - Atividades nos itens 31, 32, 33 e 98	2%
V - Demais atividades:	3%

§ 1º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo anual fixo, até os seguintes valores:

I - profissionais autônomos com curso superior: até 450 UFIR

II - profissionais autônomos sem curso superior: até 150 UFIR

§ 2º - As sociedades profissionais, conforme a norma do § 3º, do art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, desde que:

I - limitarem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem;

II - possuírem até o máximo de dois empregados em relação a cada sócio.

§ 3º - As sociedades de profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço indicado no § 3º, do art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68, terão seu imposto calculado no regime dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 8º - Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Parágrafo único - No caso dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, o fato imponible ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro.

Art. 9º - Observadas as normas de lei complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

Art. 10 - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar, embora não haja importância a recolher.

Art. 11 - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

Art. 12 - As sociedades ou firmas de engenharia e ou construção civil poderão declarar e pagar mensalmente o imposto de modo separado, para cada obra.

Art. 13 - Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia 10 do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.

Art. 14 - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

CAPÍTULO II IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Art. 15 - Hipótese de incidência do imposto imobiliário é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo único - Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou a atividades econômicas.

Art. 16 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Art. 17 - Considera-se ocorrido o fato imponible no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 18 - Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 19 - O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

I - preço corrente de mercado;

II - localização;

III - características do imóvel, tais como:

a) área;

b) forma e dimensão;

c) topografia;

d) edificações;

e) acessibilidade a equipamentos urbanos;

f) outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

§ 1º - A avaliação dos imóveis será feita por uma Comissão de Avaliação composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A Comissão de Avaliação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida por decreto, e terá, no mínimo, cinco membros.

Art. 20 - A Administração editará anualmente a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 1º - Essa Planta, que atenderá aos critérios fixados no artigo anterior, estipulará valores unitários para o metro quadrado do terreno, compatíveis com as características dos diferentes setores da área urbana.

§ 2º - O valor das construções será determinado, essencialmente, de acordo com a natureza, a qualidade do material empregado, e, dentre outros dados técnicos, o grau de obsolescência da edificação.

§ 3º - Exemplar da Planta de que trata este artigo será encaminhada, assim que editada, à Câmara Municipal.

Art. 21 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- a) 2,5% (dois e meio por cento) para os terrenos;
- b) 1,0% (um por cento) para os imóveis edificados;

§ 1º - Não se considera imóvel construído aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não se seja divisível.

Art. 22 - O imposto imobiliário será lançado, anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato imponible.

Art. 23 - Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel.

Art. 24 - O contribuinte será notificado do lançamento pessoalmente, por via postal ou por edital.

Art. 25 - O imposto poderá ser parcelado na forma que dispuser o regulamento.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) quando o contribuinte efetuar o pagamento integral até o último dia útil do mês de janeiro e de 15% (quinze por cento) quando o pagamento integral se efetivar até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 27 - É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Art. 28 - Hipótese de incidência do imposto é:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil.

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

III - a cessão de direitos relativos à transmissão referidas nos incisos I e II.

Art. 29 - Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 30 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

Art. 31 - Base imponible é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ Único - O valor venal será determinado mediante avaliação, observando-se para tanto, o preço de mercado, a localização e as características do imóvel, tais como: área, topografia, edificações e acessibilidade a equipamentos urbanos.

Art. 32 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento);

Art. 33 - O imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão.

Art. 34 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e além dos demais casos previstos na Constituição, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo 28;

I - quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 35 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha atividade, preponderante, a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 3º - Caracterizada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor corrente do bem ou direito.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 36 - Hipótese de incidência do imposto é a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

§ Único - Considera-se venda a varejo, qualquer quantidade destinada a consumidor final.

Art. 37 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que promova a venda a varejo de produtos sujeitos ao imposto.

Art. 38 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 39 - Base imponible é o valor ou preço do combustível vendido ao consumidor final.

§ Único - Equipara-se à venda, a saída de combustível a consumidor final, sendo irrelevante, para fins de tributação, a natureza da operação.

Art. 40 - As alíquotas do imposto são:

a) - 2% (dois por cento) para o gás liquefeito de petróleo e gás natural encanado;

b) - 3% (três por cento) para a gasolina, álcool hidratado, gasolina de aviação, querosene iluminante e de aviação e óleos combustíveis, exceto o diesel.

Art. 41 - O imposto deverá ser recolhido aos cofres da Fazenda Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relativos a operação própria e até o dia 10 em se tratando de contribuinte substituído.

Art. 42 - A administração poderá celebrar convênios com o Estado e o Conselho Nacional de Petróleo, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Art. 43 - Os casos de substituição tributária serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 44 - Hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício proporcionado por obra pública.

Art. 45 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel beneficiado.

Art. 46 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos ou aos valores venais.

Art. 47 - A contribuição de melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao custo da obra realizada pelo poder público.

Art. 48 - Para cobrança da contribuição a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo os elementos mínimos previstos em lei complementar à constituição.

Parágrafo único - O edital fixará prazo de trinta dias para impugnação e normas do procedimento de instrução e julgamento.

Art. 49 - A contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 50 - São taxas de serviços as de:

I - limpeza e conservação pública;

II - coleta de lixo;

III - iluminação pública;

IV - expediente.

Art. 51 - As taxas têm como hipótese de incidência a utilização dos serviços mencionados no artigo anterior, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 52 - O fato imponible ocorre:

I - das taxas referidas nos incs. I a III, do art. 50 no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro;

II - da taxa referida no inc. IV, ao término de cada prestação de serviço.

Art. 53 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incs. I a III, do art. 50, o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelo fato imponible;

II - da taxa indicada no inc. IV, o interessado na expedição, por parte da Prefeitura, de qualquer documento.

Art. 54 - Base imponible das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação.

Art. 55 - O Poder Executivo fixará em ato administrativo, observada a norma do art. 56, a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

§ 1º - A unidade de valor será multiplicada por 1,60 por metro linear de testada do terreno, nunca inferior a 10 metros e nem superior a 100 metros lineares da testada do terreno.

I - nas taxas de limpeza e conservação pública, na taxa de coleta de lixo, e na taxa de iluminação pública, por imóvel ou economia alcançada ou beneficiada pelo fato impondível;

II - na taxa de expediente, a unidade de valor será multiplicada por 5,0 em relação a cada folha extraída e por alvará expedido.

§ 2º - Na taxa de coleta de lixo, o índice multiplicador poderá variar em função de a coleta ser relativa a imóvel residencial, ou não.

Art. 56 - O índice multiplicador não poderá ultrapassar:

I - limpeza e conservação pública: 2,0

II - coleta de lixo:

a - imóvel de uso residencial e ou de uso misto: 2,0

b - imóvel de uso não residencial: 50,0

III - iluminação pública: 2,0

IV - expediente: 10,0.

Art. 57 - As taxas de serviços serão lançadas de ofício, e a de iluminação pública poderá ser incluída no aviso da conta de luz do concessionário do serviço.

Art. 58 - Os valores das taxas de limpeza e conservação pública e coleta de lixo, consignados nas notificações de lançamento da Prefeitura, não poderão ultrapassar, em seu total, o valor do imposto imobiliário.

Parágrafo único - A regra deste artigo não se aplica aos imóveis imunes ou isentos do imposto imobiliário ou tributados pelo imposto territorial rural.

Art. 59 - As taxas de limpeza e conservação pública, coleta de lixo, iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário.

CAPÍTULO VII TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 60 - São taxas de polícia, as de:

I - localização e funcionamento;

II - publicidade;

III - licença para execução de obras;

IV - comércio em via pública;

V - vistoria de edificações;

VI - apreensão de animais;

VII - uso de bem público;

VIII - comércio ambulante temporário;

IX - turismo.

Art. 61 - São hipóteses de incidência:

I - das taxas de localização e funcionamento, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de comércio ambulante temporário e de vistoria de edificações, a expedição de ato concessivo da pretensão do interessado;

II - da taxa de apreensão de animais, a efetiva apreensão e remoção destes por agente público;

III - da taxa de uso de bem público, a efetiva disciplina administrativa, fiscalização, controle e supervisão do uso desses bens.

IV - de turismo, a hospedagem em hotel, pensão ou similar, em caráter temporário.

Art. 62 - É contribuinte:

I - das taxas de localização e funcionamento, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de comércio ambulante temporário e de vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo;

II - da taxa de apreensão de animais, o proprietário ou possuidor do animal apreendido;

III - da taxa de uso de bem público, o usuário desse bem;

IV - da taxa de turismo, o hóspede em hotel, pensão ou similar;

Art. 63 - A base imponible das taxas de polícia é o valor estimado das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

Art. 64 - O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade do valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato imponible de cada taxa.

Parágrafo único - A unidade de valor será multiplicada:

I - na taxa de localização e funcionamento: 1,0 por m² não inferior a 30 m².

II - na taxa de publicidade: 2,0 por m².

III - licença para execução de obras: 0,68 por m².

IV - comércio em via pública: 2,0 por m².

V - vistoria de edificações: 20,0 por obra.

VI - apreensão de animais: 15,0 por animal e por dia.

VII - uso de bem público:

a) - ginásio de esportes:

1 - diurno: 15,0 por hora.

2 - noturno: 20,0 por hora.

b) - cemitério: 10,0 por sepultamento

VIII - no comércio ambulante temporário: 1,0 por dia.

IX - na taxa de turismo, por dia de permanência: 2,0 por pessoa.

Art. 65 - O índice multiplicador da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros dados relevantes à realização dos fatos imponíveis.

Parágrafo único - O índice multiplicador não poderá ultrapassar dos seguintes limites:

I - localização e funcionamento: 2,0 por m².

II - publicidade: 10,0 por unidade.

III - licença para execução de obras: 2,0 por m².

IV - comércio em via pública: 4,0 por m².

V - vistoria de edificações: 100,0 por obra.

VI - apreensão de animais: 150,0 por animal.

VII - comércio ambulante temporário: 100,00 por dia.

a) - ginásio de esporte;

1 - diurno: 30,0 por hora.

2 - noturno: 40,0 por hora.

IX - taxa de turismo: 4,0 por pessoa e dia.

Art. 66 - As taxas de localização e funcionamento, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, vistoria de edificações, comércio ambulante temporário e uso de bem público, serão lançadas logo após a expedição dos atos que constituem seus fatos imponíveis.

Art. 67 - A taxa de turismo será lançada com base nos registros do estabelecimento.

Art. 68 - A taxa de apreensão de animais será lançada e notificada ao contribuinte por ocasião da liberação, em seu favor, do animal apreendido.

Art. 69 - As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

CAPÍTULO VIII ISENÇÕES

Art. 70 - São isentos:

I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

a) as sociedades editoras de jornais, de revistas e as de rádio e televisão;

b) as entidades civis, sem fins lucrativos, relativamente às suas promoções de diversão pública;

c) os cinemas, teatros e circos que promoverem as artes, desde que respeitadas a moral e os bons costumes;

d) as sociedades de produção de filmes cinematográficos, estúdios de filmagem, de gravação ou regravação e mixagem sonora, de trabalhos de laboratório em geral, e de distribuição de filmes exclusivamente brasileiros;

e) as microempresas, conforme definido em regulamento;

f) os deficientes físicos, comprovadamente pobres.

II - DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO

a) pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados e do Município ou de suas autarquias;

b) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

III - DA TAXA DE EXPEDIENTE

a) os servidores municipais, relativamente a atos ou títulos referentes à sua vida funcional;

b) entidades filantrópicas, beneficentes ou religiosas, relativamente aos alvarás fornecidos e microempresas;

Art. 71 - As isenções poderão ser requeridas pelo contribuinte ou concedidas de ofício.

CAPÍTULO IX PAGAMENTO

Art. 72 - O pagamento dos tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Art. 73 - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de:

I - multa moratória de:

10% - até 90 dias;

20% - até 91 até 180 dias;

30% - de 181 dias em diante.

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 74 - Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

I - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de qualquer ônus e localizados no Município.

Art. 75 - O contribuinte tem direito à repetição do indébito, nos casos e observadas as regras fixadas no regulamento.

CAPÍTULO X CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 76 - Os créditos tributários de qualquer natureza, decorrentes da falta de pagamento, na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 77 - A multa e os juros de mora referente ao crédito tributário vencido, serão calculados após a aplicação dos coeficientes ou índices de atualização ou correção monetária.

CAPÍTULO XI CADASTRO FISCAL

Art. 78 - Para execução da lei tributária, a administração manterá Cadastro Imobiliário, Cadastro de Prestadores de Serviços e Cadastro do Comércio e da Indústria.

CAPÍTULO XII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 79 - Os infratores à lei tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 20 UFIR:

a - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo na forma e prazos fixados em regulamento;

b - não atender notificação para inscrição no cadastro fiscal;

c - fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;

d - deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo marcado;

e - deixar de remeter à administração documento exigido por lei ou regulamento;

f - negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

g - omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do imposto sobre serviços, qualquer operação tributável;

h - qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.

II - MULTA de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto sobre serviços, nos casos de:

a) - falta de recolhimento apurado por procedimento administrativo fiscal;

b) - não retenção do imposto na fonte.

III - MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis no caso de:

a) - falta de recolhimento apurado por procedimento administrativo fiscal;

IV - MULTA de 20% (vinte por cento) do valor do imposto sobre transmissão inter-vivos de bens imóveis, quando recolhido fora do prazo previsto.

Art. 80 - A infração das hipóteses do artigo anterior poderá sujeitar o infrator, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

Art. 81 - O regime especial de fiscalização consiste:

I - na inobservância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

II - na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos.

Parágrafo único - Cessará o regime de que cuida o artigo, quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda e isso for reconhecido por ato administrativo.

Art. 82 - A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou depósitos da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO XIII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 83 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 84 - O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 85 - Lavrado o auto de infração, a Administração, no prazo máximo de quarenta e oito horas, fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

Art. 86 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 87 - A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 88 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 89 - O processo será julgado no prazo de noventa dias, a partir da entrada no órgão encarregado do julgamento.

Art. 90 - A decisão será proferida pelo Secretário da Fazenda Municipal, podendo ser delegada através de ato administrativo;

Art. 91 - Da decisão proferida caberá pedido de reconsideração, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão.

CAPÍTULO XIV CONSULTA

Art. 92 - É assegurado o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculante para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 93 - A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada, pela autoridade competente, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - Os serviços prestados pela Prefeitura em regime de direito privado serão remunerados através de preços.

§ 1º - A fixação dos preços será feita com base:

I - no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Prefeitura;

II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º - Aplicam-se aos preços as normas desta lei, no tocante a lançamento, pagamento, deveres acessórios, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

Art. 95 - A unidade de valor corresponde a uma UFIR e será substituída automaticamente por outro índice que o substitua.

Art. 96 - Ficam revogadas as leis nºs 245/77, de 31.12.77 - Institui o Código Tributário do Município de Guaratuba; 286/79, de 27.11.79 - altera diversos artigos e anexos da Lei nº 245/77; 489/87, de 13.11.87 - altera dispositivos do Código Tributário Municipal; 504/87, de 31.12.87 - altera dispositivos da Lei nº 245/77; 540/88, de 15.12.88 - inclui dispositivos à Lei nº 245/77; 553/88, de 15.12.88 - institui o imposto municipal sobre venda de combustíveis, líquido e gasosos a varejo - IVV; 556/89, de 13.01.89 - institui o imposto de transmissão inter-vivos; 563/89, de 22.05.89 - altera a lei nº 540; 572/89, de 02.10.89 - institui a contribuição de melhoria.

Art. 97 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratuba, 20 de dezembro de 1.993.

José Ananias dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde de recuperação e congêneres	3%
3 - Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, semen e congêneres	3%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária)	3%
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupos convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%
6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
7 - Médicos veterinários	3%
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	3%
12 - Varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo	3%
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
17 - Incineração de resíduo quaisquer	3%
18 - Limpeza de chaminés	3%
19 - Saneamento ambiental e congêneres	3%
20 - Assistência técnica	3%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa	3%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou administrativa	3%

23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza	3%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnologia em contabilidade e congêneres	3%
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
26 - Traduções e interpretações	3%
27 - Avaliação de bens	3%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%
31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que, fica sujeito ao ICM)	2%
32 - Demolição	2%
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	2%
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3%
35 - Florestamento e reflorestamento	3%
36 - Paisagismo e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	3%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza ou grau	3%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	3%
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	3%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada)	3%

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de (franchias) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47)	3%
50 - Despachantes	3%
51 - Agentes de propriedade industrial	3%
52 - Agentes de propriedade artística ou literária	3%
53 - Leilão	3%
54 - Regulação de sinistros abertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3%
55 - Depósito, armazenamento, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
56 - Vigilância ou segurança de pessoas de bens	3%
57 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município	3%
58 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%
59 - Diversões públicas:	
a. Cinemas, "taxi dancing" e congêneres: 1%;	
b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos: 10%;	
c. exposições, com cobrança de ingresso: 10%;	
d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio: 10%;	
e. jogos eletrônicos: 10%;	
f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão: 10%;	
g. execução de música, individualmente ou por conjuntos	10%

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5%
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%
62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	3%
63 - Fonografia ou gravação de sons ruídos, inclusive trucagens, dublagens e mixagem sonora	3%
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%
65 - Produção, por terceiros, mediante ou sem encomenda prévia do espetáculo, entrevistas e congêneres	3%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	3%
68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	3%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	3%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3%
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3%
72 - Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	3%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3%
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
77 - Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%
79 - Funerais	3%
80 - Alfaitaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
81 - Tintura e lavanderia	3%

82 - Taxidermia	3%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado	3%
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	3%
86 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto e aeroporto, atracção, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	3%
87 - Advogados	3%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	3%
89 - Dentistas	3%
90 - Economistas	3%
91 - Psicólogos	3%
92 - Assistentes sociais	3%
93 - Relações públicas	3%
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos, não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços)	5%
96 - Transporte de natureza estritamente municipal	5%
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5%
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)	2%
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de quaisquer natureza	3%

Prefeitura Municipal de Guaratuba, 20 de dezembro de 1.993.

José Ananias dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL